



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## Identificação

PROCESSO nº 0020068-88.2018.5.04.0232 (Pet)  
REQUERENTE: ROSELAINÉ CENTENO MENDES  
REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
RELATOR: BEATRIZ RENCK

## EMENTA

**DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É** inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Manuel Cid Jardon, Roger Ballejo Villarinho e a Exma. Desembargadora-Presidente, acolher parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da autora no recurso ordinário do ROPS 0020068.88.2018.5.04.0232 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade que teve origem no julgamento de recurso ordinário nos autos do ROPS 0020068-88.2018.5.04.0232 pela 6ª Turma deste Tribunal. Ao apreciar o recurso no qual a autora se insurge contra a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais com base no art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, deparou-se, a Turma, com arguição de inconstitucionalidade da norma.

Originariamente, no recurso ordinário interposto, a autora, diante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, apesar de ter sido concedido o benefício da assistência da justiça gratuita, e em especial por ter obtido *"por meio desta demanda, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos do art. 791-A, § 4º, do mesmo diploma"* (como constou na sentença), insurgiu-se contra a decisão. Invocou o Princípio da Proteção como parâmetro fundamental que orienta o Direito do Trabalho, de forma a assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes e, como decorrência desse, o Princípio da Gratuidade, que visa garantir a "igualdade jurídica" ao hipossuficiente, a fim de que disponha de condições de litigar em Juízo na busca da defesa dos seus direitos. Partindo dessa premissa defendeu a inconstitucionalidade da nova redação dos art. 790, § 3º e 790-B da CLT conferida pela 13.467/2017, passando, também, pelo questionamento da norma expressa no art. 791-A, § 4º da mesma lei ao argumentar, expressamente, que *"não se deve cogitar em compensação de honorários sucumbenciais e custas com eventuais verbas deferidas em demanda trabalhista, mormente porque essas estão abrangidas pela natureza alimentar expressa no art. 100, § 1º da CF, sendo a renúncia e/ou sua compensação também resguardada pela norma do art. 1.707 do CCB."*

Considerando a arguição, o processo foi encaminhado ao Ministério Público e foi facultada a manifestação das partes, em conformidade com o disposto no art. 948 do CPC.

O Ministério Público se manifesta conforme parecer de id-304513f.

A demandada manifesta-se nos termos do documento de id-d6d82fc.

Ao apreciar as arguições no recurso, a 6ª Turma, inicialmente, afastou os pedidos em relação art. 790, § 3º e art. 790-B da CLT ao fundamento de que a recorrente carecia de interesse, na medida em que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita com base na declaração de hipossuficiência presente nos autos e que não houve condenação em honorários periciais.

Não obstante, a Turma julgadora admitiu o interesse no que respeita à apreciação da constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, norma também citada nos argumentos da recorrente,

A arguição de inconstitucionalidade foi acolhida pela 6ª Turma, nos termos do acórdão de id-  
df2e995, em relação à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, contante no § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017,"* a matéria é submetida à apreciação do Tribunal Pleno na forma regimental, restando sobrestado o julgamento dos demais itens do recurso.

Conforme despacho da MM. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o processo é distribuído na competência do Tribunal Pleno, à Relatora original do recurso ordinário e é determinada a sua inclusão em pauta.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA.**

O pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade teve origem no julgamento de recurso ordinário nos autos do ROPS 0020068-88.2018.5.04.0232 pela 6ª Turma deste Tribunal. Ao apreciar o recurso no qual a autora se insurge contra a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais com base no art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467/2017, deparou-se, a Turma, com arguição de inconstitucionalidade da norma. A autora da ação, diante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, apesar de ter sido concedido o benefício da assistência da justiça gratuita, e em especial por ter obtido *"por meio desta demanda, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos do art. 791-A, § 4º, do mesmo diploma"* (como constou na sentença), insurgiu-se contra a decisão. Invocou o Princípio da Proteção como parâmetro fundamental que orienta o Direito do Trabalho, de forma a assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes e, como decorrência desse, o Princípio da Gratuidade, que visa garantir a "igualdade jurídica" ao hipossuficiente, a fim de que disponha de condições de litigar em Juízo na busca da defesa dos seus direitos. Partindo dessa premissa defendeu a inconstitucionalidade da nova redação dos art. 790, § 3º e 790-B da CLT conferida pela 13.467/2017, passando, também, pelo questionamento da norma expressa no art. 791-A, § 4º da

mesma lei ao argumentar, expressamente, que *"não se deve cogitar em compensação de honorários sucumbenciais e custas com eventuais verbas deferidas em demanda trabalhista, mormente porque essas estão abrangidas pela natureza alimentar expressa no art. 100, § 1º da CF, sendo a renúncia e/ou sua compensação também resguardada pela norma do art. 1.707 do CCB."* As arguições em relação aos arts. 790, § 3º e 790-B da CLT, com as redações conferidas pela conferida pela 13.467/2017, foram rejeitadas por falta de interesse, tendo subsistido, contudo, o exame da inconstitucionalidade do art. art. 791-A, § 4º da mesma lei.

A propósito discussão, me reporto aos fundamentos já adotados quando do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade no julgamento perante à 6º Turma:

"(...) A declaração de inconstitucionalidade buscada está fundada, em síntese, no confronto desse dispositivos (inserido com a promulgação da Lei 13.467/2017) com o direito fundamental à assistência judiciária integral e gratuita garantida no art. 5ª, LXXIV da CRFB, com repercussão com o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CRFB). É que nos termos do inciso LXXIV do art 5º da CF/88, *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*, assim como, conforme inciso XXXV do mesmo artigo *" a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

O confronto entre as limitações impostas pela texto do lei ordinária e os preceitos constitucionais mostra-se evidente e têm se refletido nas argumentações recursais desde que, à luz da nova legislação, têm sido impostos ônus decorrentes da sucumbência parcial dos demandantes a despeito da concessão da assistência judiciária gratuita, como ocorre no caso concreto.

A assistência judiciária gratuita consolidou-se historicamente como garantia de *status* constitucional e está também amparada em tratado internacional do qual o Brasil é signatário, como expresso no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Internamente, na regulamentação da Lei 1.060/1950 e, no âmbito trabalhista, na Lei 5.584/70., assim como, a partir de 2015, nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A relevância do instituto relaciona-se diretamente com o direito de acesso à Justiça, em especial no Direito do Trabalho em que partes situam-se em planos desiguais do ponto de vista material, corolário essencial do Princípio da Proteção. Impor limites e/ou condições ao benefício da gratuidade da Justiça implicaria reconhecer-se a possibilidade de supressão de via por meio da qual o trabalhador dispõe para buscar a garantia dos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, reporto-me aos fundamentos bem lançados no parecer do Ministério Público (id-304513f):

*Como já referido, o parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT estabelece que haverá condenação em honorários sucumbenciais mesmo quando o vencido seja beneficiário da justiça gratuita. O crédito do advogado ficará, porém, em condição suspensiva de exigibilidade, à semelhança do que ocorre no processo civil (artigo 98, § 3º, do CPC), e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que desapareceu a condição de miserabilidade. Ocorre que a norma também prevê que a suspensão de exigibilidade não se aplica quando o beneficiário da gratuidade da justiça tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. É nesse último aspecto que, no entender do Ministério Público, o dispositivo viola a Constituição Federal, por ser impossível fazer uma leitura compatível do mesmo com os seguintes dispositivos constitucionais:*

*Art. 5º (...)*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder*

*Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*Art. 7º (...)*

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

*Ora, se a assistência jurídica prestada pelo Estado deve ser **integral**, o beneficiário não pode ser condenado a arcar com honorários sucumbenciais, sobretudo através de compensação com **parcelas de natureza salarial** e, portanto, de **caráter alimentar**. Tais limitações inegavelmente obstam o direito de acesso à justiça ao cidadão em situação de miserabilidade.*

*Nesse sentido, cabe destacar o ajuizamento da ADI 5766, pela Procuradoria-Geral da República, em que se questiona a constitucionalidade do referido dispositivo. Pronunciando-se na referida ação direta, o Ministro Edson Fachin abriu divergência em relação ao voto do relator, Ministro Luis Roberto Barroso, e posicionou-se pela procedência do pedido, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça. (...)*

E, a propósito do citado voto, subsidio-me dos fundamentos nele adotados pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, durante o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 DF proposta pela Procuradoria-Geral da República, que aborda o tema de forma sistemática e exaustiva:

**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (....)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, inseridos pela Lei 13.467/2017, que mitigaram, em situações específicas que enumera, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CRFB) e, conseqüentemente, o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Nas razões da presente ação, subscrita pela Procuradoria-Geral da República, argumenta-se que os dispositivos impugnados (art. 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT), todos inseridos pela Lei 13.467/2017, no âmbito da reforma trabalhista, padecem de Cópia ADI 5766 / DF inconstitucionalidade material, pois impõem restrições inconstitucionais às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), além de afronta ao direito fundamental à isonomia (art. 5º, caput).

A ação submetida à análise desta Suprema Corte aduz a inconstitucionalidade de restrições impostas ao direito fundamental à gratuidade e, por conseqüência, ao acesso à Justiça, perante a jurisdição trabalhista. As situações em que as restrições foram impostas são as seguintes: a) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa; b) pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa; e c) pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável.

Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário, avaliando o âmbito de proteção do direito fundamental à gratuidade da Justiça, confrontou-o com outros bens jurídicos que reputou relevantes (notadamente a economia para os cofres da União e a eficiência da prestação jurisdicional) e impôs condições específicas para o seu exercício por parte dos litigantes perante a Justiça do Trabalho.

Para avaliar se as restrições impostas afrontam, ou não, as normas constitucionais indigitadas, bem como se constituem restrições 2 Cópia ADI 5766 / DF inconstitucionais aos próprios direitos fundamentais à gratuidade e ao acesso à

*Justiça, torna-se necessário partir da literalidade das garantias fundamentais em discussão:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

*A proteção constitucional ao acesso à Justiça e à gratuidade do serviços judiciários também encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente da Segunda Turma, que associa tais garantias ao direito de ter direitos, reafirmando que restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e promessas vãs.*

**E M E N T A: DEFENSORIA PÚBLICA - DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL, NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRERROGATIVA FUNDAMENTAL COMPROMETIDA POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE IMPÕEM, ÀS PESSOAS CARENTES, NO CASO, A NECESSIDADE DE CUSTOSO DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA ONDE A DEFENSORIA PÚBLICA SE ACHA MAIS BEM ESTRUTURADA - ÔNUS FINANCEIRO, RESULTANTE DESSE DESLOCAMENTO, QUE NÃO PODE, NEM DEVE, SER SUPORTADO PELA POPULAÇÃO DESASSISTIDA - IMPRESCINDIBILIDADE DE O ESTADO PROVER A DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL COM MELHOR ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA CONFERIR EFETIVIDADE À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA - OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS - SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL - O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO "DIREITO A TER DIREITOS" COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) (...)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DEFENSORIA PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO - OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS - SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL - O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO "DIREITO A TER DIREITOS" COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) - LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUIZES E**

TRIBUNAIS - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO 5 Cópia ADI 5766 / DF ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES - A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - "THEMA DECIDENDUM" QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, na "criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana" - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. (AI 598.212/PR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.04.2014).

*Em artigo doutrinário sobre o direito fundamental à gratuidade da Justiça no Brasil, Peter Messitte, jurista norte-americano, narra a história da assistência jurídica gratuita no Brasil, especialmente evidenciando a legislação e os programas relacionados a esse direito de inegável importância para o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (MESSITTE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história. In Revista da Faculdade de Direito da UFMG, p. 126-150.)*

*Desde a Constituição de 1934, o direito à gratuidade da justiça é reconhecido como um direito de âmbito constitucional, fazendo parte do regime de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira. Com exceção da Constituição de 1937, todos os textos constitucionais posteriores reconheceram a importância de tal prerrogativa aos hipossuficientes econômicos com a finalidade de garantir-lhes o pleno acesso à Justiça. (MESSITTE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história. In Revista da Faculdade de Direito da UFMG, p. 135-138.)*

*A Lei 1.060/1950 regulamentou o direito à gratuidade da Justiça no plano infraconstitucional, consolidando as diversas normas sobre assistência jurídica gratuita, em seu sentido mais amplo. Esta referida lei, que foi parcialmente substituída por disposições semelhantes do Código de Processo Civil de 2015, estabelece os requisitos essenciais para o pleno exercício do direito fundamental por ela regulamentado, tendo sido recepcionada pelas Constituições que lhe sucederam.*

*Não se pode deixar de ressaltar que a gratuidade da Justiça apresenta-se como um pressuposto para o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça. Nas clássicas lições de Mauro Cappelletti:*

*O movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade. Nesta análise comparativa do movimento de acesso à Justiça, a investigação nos mostra três formas principais, três ramos principais que invadem número crescente de Estados contemporâneos. (...) (CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo.*



*In Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 9)*

*Dos obstáculos, que comumente são indicados ao acesso à Justiça, os de ordem econômica costumam ser os primeiros e mais evidentes. Considerando que os custos da litigação perante o Poder Judiciário são muito altos, e que a jurisdição cível é bastante onerosa para os cidadãos em geral, verifica-se que há um afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada.*

*Ainda as lições de Mauro Cappelletti merecem ser aqui reproduzidas: (...) O obstáculo causado pela pobreza, sobretudo. Pobreza econômica do indivíduo e ainda do grupo, e da população, com todas as trágicas consequências da pobreza econômica, a qual termina por ser, também, pobreza cultural, social e jurídica. Obstáculos, igualmente, resultantes da complexidade do sistema jurídico, da distância do governante em relação ao governado, dos abusos que exigem remédio jurisdicional, abusos individuais mas sempre mais abusos dos centros de poder econômico e político, no confronto de sujeitos que, amiúde, não dispõem de instrumentos válidos de proteção. 7 Cópia ADI 5766 / DF Daí o fenômeno central dos estudos de sociologia e psicologia social, o fenômeno do sentimento de alienação do cidadão frente aos obstáculos institucionais e legais.(CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. Tupinambá Pinto de Azevedo. In Revista do Ministério Público Nova Fase, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 8-26, 1985, p. 15)*

*Além da Constituição da República, o direito fundamental de acesso à Justiça também é protegido por normas internacionais, notadamente pelo artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que assim dispõe:*

*Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.*

*Trata-se, indubitavelmente, de garantia fundamental cuja previsão em normas internacionais indica sua dúplici e eficácia em nosso ordenamento jurídico-constitucional, a reforçar, de forma contundente, a proteção ao direito fundamental à gratuidade da Justiça. É preciso reconhecer, também, a relação da gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, do acesso à Justiça, com a isonomia. A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.*

*A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.*

*A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas*

*situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores.*

*E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores.*

*Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.*

*Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados.*

*Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente.*

*Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito.*

*O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista.*

*O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.*

*O conteúdo mesmo do direito à gratuidade da Justiça, cujos requisitos essenciais para o seu exercício são aferidos, há décadas, na forma da legislação de regência (Lei 1.060/1950 e, atualmente, c/c Lei 13.105/2015), impõe-se, inclusive perante o legislador infraconstitucional, como um direito fundamental da parte que não tem recursos para custear uma demanda judicial. Nas lições de Nelson Nery Júnior: "(...) Se a lei, atendendo ao preceito constitucional, permite o acesso do pobre à Justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária? Seria, a nosso juízo, vedar o acesso ao Judiciário por via transversa porque, 10 Cópia ADI 5766 / DF pendente essa espada de Dâmoques sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado. (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo : RT, 2013, p.127)*

*Importante ressaltar que não há inconstitucionalidade no caput do artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, quando admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, pois admitir a imputação é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais.*

*Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça.*

*Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.*

*Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB). É certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais.*

*O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional.*

*A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas.*

*O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).*

*Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.*

*As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente. É como voto."*

Observo que, embora tenha sido determinada na sentença a suspensão, por dois anos, da exigibilidade da condenação em honorários sucumbenciais enquanto a ré não comprovar que a insuficiência de recursos da autora tenha deixado de existir, a condenação tem direta repercussão sobre seu direito, na medida em que, o eventual reconhecimento, na própria ação, do direito em relação a alguma parcela poderá ser apreendido como a superação dessa insuficiência, em nítida violação aos efeitos da concessão plena do benefício da justiça gratuita. Da mesma forma, impor-se-ia à demandante o risco de ter eventuais créditos trabalhistas reconhecidos em outra ação sujeitos à constrição para a satisfação de honorários sucumbenciais sem que, no entanto, a sua situação de hipossuficiência tenha, de fato, se alterado. Nesse caso, entende-se presente o interesse da recorrente.

Ressalto que outros Tribunais Regionais do Trabalho têm se manifestado pela inconstitucionalidade de normas atinentes à limitação dos efeitos da concessão do benefício da justiça da gratuita em relação aos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/Minas Gerais, declarou, por maioria absoluta de votos do seu Tribunal Pleno, em 13.09.2018, a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais de beneficiários da justiça gratuita, prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista. Restou aprovada súmula com a seguinte redação: *"São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."*

Seguindo a mesma tendência, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/Alagoas decidiu, por unanimidade, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 0000206-34.2018.5.19.0000, pela inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A - incluído na CLT pela 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Em sessão, realizada no dia 7 de novembro, o colegiado declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Segundo Relator, o Desembargador João Leite, negar ou restringir o exercício pleno da garantia de acesso à Justiça aos que não têm condições econômicas e financeiras de fazê-lo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, constitui abuso do Estado no exercício do poder de legislar. "Isso porque o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que não pode o legislador infraconstitucional restringir ou condicionar a sua aplicabilidade, como o fez equivocadamente através da edição da Lei nº 13.467/2017". Além disso, foi enfatizado que a norma em questão gera ônus desproporcional ao trabalhador hipossuficiente, ao possibilitar que eventual crédito adquirido em outro processo possa ser utilizado para pagar os honorários sucumbenciais, desprezando o caráter alimentar das verbas trabalhistas e a possibilidade de comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador. Pontuou, o relator: *"Ademais, a restrição dos benefícios da justiça gratuita imposta pela Lei nº 13.467/17 pode aniquilar de vez o único caminho que o trabalhador tem para tentar reaver direitos trabalhistas violados, ferindo de morte vários princípios constitucionais";*.

Ponderou, ainda, ser equivocada a premissa de que a restrição da gratuidade serve para evitar o excesso de judicialização em razão de demandas oportunistas e aventureiras. Segundo o

Desembargador, essa justificativa parte do pressuposto de que o indeferimento do pedido seria suficiente para demonstrar uma litigiosidade de má-fé ou aventureira por parte do beneficiário da justiça gratuita. Ademais, complementou, "*Seria como exigir desta parte que, ao postular em juízo, teria assumido não apenas a certeza plena do direito postulado mas, também, de uma inafastável robustez dos meios de prova indispensáveis ao reconhecimento deste direito, circunstâncias estas impossíveis de serem exigidas de qualquer pessoa*". O Desembargador suscitante ainda reportou-se ao Direito Comparado nos seguintes termos: "*E para ilustrar o prestígio que este direito universal possui no mundo, ou seja, de acesso à justiça, importante noticiar que a Suprema Corte do Reino Unido afastou a cobrança de taxas a trabalhadores para demandas em tribunais trabalhistas ingleses*". Ele reforçou que Corte Britânica também decidiu, à unanimidade, que a imposição de tais taxas implicava no afastamento da jurisdição dos tribunais trabalhistas do país.

E ainda, mais recentemente, foi o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/Rondônia, que se manifestou sobre a matéria no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0000147-84.2018.5.14.0000: in verbis:

*"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4o DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4o do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5o, incisos XXXV e LXXIV do 7o, inciso XVI, da Constituição Federal.*

*(...) 2.2.1 Da inconstitucionalidade do § 4o do artigo 791-A da CLT.*

*A questão versa sobre a inconstitucionalidade do § 4o do artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, cujo teor é o seguinte:*

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*(...)*

*§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*Destaco que em decorrência da transcendência jurídica, as alterações relativas ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, considerados como tais aqueles ajuizados a partir de 11-11-2017. Nesse sentido, o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST):*

*Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Súmulas no 219 e 329 do TST.*

*Entendo que a norma celetária supra representa um tratamento isonômico entre os advogados trabalhistas e os demais profissionais do direito atuantes em outras áreas, além de inibir a proposição de reclamações temerárias.*

*Entretanto, a estipulação legal de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outro processo para pagamento de débitos decorrentes da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita afronta o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do texto Magno, "verbis":*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*(...)*

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

*Com efeito, se é obrigação do Estado prover a assistência jurídica integral e gratuita, a imposição do pagamento de verba de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita mediante a utilização de créditos trabalhistas obtidos em outras ações ou mesmo na própria ação viola os dispositivos constitucionais acima mencionados.*

*Essas verbas, cuja natureza é alimentícia, não poderão ser utilizadas para pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que retira do trabalhador o crédito reconhecido judicialmente e necessário à subsistência própria e de sua família.*

*O escólio do doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho, sobre o tema disposto na obra "Cadernos de processo do trabalho, n. 7 : custas, gratuidade da justiça, honorários periciais, honorários advocatícios - litigância de má-fé" \_ São Paulo: Ltr, 2018, páginas 31-32, alerta:*

*Durante muitos anos, a jurisprudência rejeitou a adoção, pelo processo do trabalho, do princípio da sucumbência, consagrado, há décadas e décadas, pelo processo civil. Nós mesmos nos filiamos a essa corrente de opinião, por entendermos que a incidência desse princípio seria prejudicial ao trabalhador.*

*Lembrávamos, inclusive, que esse princípio era incomparável com a capacidade postulatória, deferida às partes pelo art. 791, caput, da CLT. Assim sendo, o princípio deveria ser rejeitado, com fundamento no art. 769, da mesma Consolidação.*

*Era, enfim, o tempo em que, predominantemente, as partes compareciam a juízo desacompanhadas de advogado.*

*But, the world changes (o mundo muda).*

*A contar de determinado momento, a presença do advogado em juízo, como procurador da parte, começou a ocorrer com maior intensidade, de tal arte que nos dias atuais, rareiam os casos em que a parte vai à Justiça do Trabalho sem a companhia desse profissional. Esse fato nos motivou a rever a nossa opinião a respeito do princípio da sucumbência. Afinal, as disposições do CPC sobre o tema poderiam ser, doravante, perfeitamente entendidas pelos advogados, algo que dificilmente ocorria quando a parte estava no exercício do seu ius postulandi.*

*Usemos de franqueza: sob certo aspecto, a não aplicação do princípio civilista da sucumbência ao processo do trabalho fazia com que certos advogados se sentissem à vontade para formular pedidos a que o autor não fazia jus, pois não havia, nisso, risco de este pagar honorários advocatícios à parte contrária, desde que fosse vencedor no tocante a um ou a outro pedido - que não aqueles formulados de maneira temerária ou infundada. Foi, justamente, esse cenário que levou o relator do Projeto n. 6.787/2016 a afirmar: "Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes".*

*Há, portanto, com a vigência da Lei n. 13.467/2017, uma nova realidade, a exigir que o autor tenha o cuidado de não formular pedidos temerários e, de modo geral, que se desincumba do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sob pena de vir a ser condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária. É razoável supor que essa norma legal fará abrandar a abusividade postulatória.*

*Não se nega a existência do direito constitucional de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a que se denomina de ação; com vistas a isso, entretanto, é necessário que haja bom senso, comedimento, boa-fé, e não excessos irresponsáveis.*

*Não podemos, entretanto, fechar os olhos à realidade pós-vigência da Lei n.13.467/2017. A mídia e as estatísticas estão a revelar que o número de ações trabalhistas ajuizadas caiu drasticamente. A etiologia desse fato está no receio de o trabalhador ingressar em juízo - não porque pretendesse formular pedidos abusivos ou temerários, mas pelo medo de vir a ser condenado a pagar honorários em benefício do advogado da parte contrária, sempre que não obtiver sucesso (total ou parcial) na causa. Vale dizer: o art. 791-A, da CLT, foi muito além dos objetivos que determinaram a sua inserção no sistema do processo do trabalho. Em rigor, essa norma legal está a constituir-se em elemento de intimidação, em fator de constrangimento do exercício do direito constitucional de ação, o que é deveras grave, em um Estado de Direito.*

*No mesmo sentido, a lição de Mauricio Godinho Delgado, in "A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017" - São Paulo: LTr, 2018, páginas 363/364:*



*'A alteração inserida pela Lei n. 13.467/2017 no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência - da maneira como regulado esse regime - corresponde a um, entre vários, dos aspectos mais impactantes da reforma, considerado o plano processual trabalhista.*

*É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1o até 5o, da CLT - se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5o, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5o, XXXV, CF), relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômicos-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.'*

*Em reforço ao posicionamento ora adotado, invoco os comentários contidos no livro "Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades / Zelia Maria Cardoso Montal, Luciana Paula de Vaz Carvalho, (organizadoras). Vários autores - São Paulo : LTR, 2018, página 192:*

*'Nos parece justo e correto a introdução dos honorários advocatícios e sucumbência recíproca no processo do trabalho, todavia não é aceitável que se afaste o princípio do acesso à justiça - cláusula pétrea - das demandas originárias da relação do trabalho e o deferimento da gratuidade da justiça ao trabalhador desempregado. Ao contrário, o indeferimento é como uma pena de morte processual.*

*Isso porque o legislador infraconstitucional ao inserir o § 4o do art. 791-A, sem considerar que as demandas trabalhistas se revestem - quase em sua totalidade - verbas com caráter alimentar e que a regra é demandas intentadas por desempregados, violando diretamente o art. 5o, XXXV. Note-se que na justiça comum, não somente a pessoa física é alcançada pelo instituto da gratuidade da justiça, mas também a pessoa jurídica. E o que vemos atualmente nas decisões proferidas com o advento da Lei n. 13.467/2017 é o indeferimento da gratuidade da justiça e condenação em verba honorária e sucumbencial, sem utilizar os critérios de análise do caso concreto, de normas fundamentais e prática já utilizada no processo comum há décadas; inclusive matéria sumulada pelo STJ, a servir de base para a muança atual que norteia o processo do trabalho.*

*(...)*

*Há que se sopesar que o patrimônio do trabalhador demandante na Justiça do Trabalho tem natureza alimentar, e esse patrimônio - bem da vida - deve ser protegido. Não estamos tecendo apologia às lides temerárias, obviamente devem ser rechaçadas de nosso âmbito. Mas, o dever de cautela na apreciação da pretensão e dificuldade da produção de prova, deve ser utilizado pelos julgadores, como ponderação da decisão condenatória de honorários advocatícios e sucumbência recíproca. É flagrante a violação ao princípio do acesso à justiça e da proteção na relação jurídica, este último, prevê a aplicação da norma mais favorável ao empregado, consoante previsão contida no artigo 98, § 1o, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o qual dispõe que as custas e honorários do advogado são abrangidos pela justiça gratuita.*

*A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem adotado a suspensão da exigibilidade*

*dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer o estado de miserabilidade deste. Confira-se julgados, nesse sentido:*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 791-A DA CLT. Ajuizada a reclamação na vigência da Lei no 13.467/2017, correta a sentença ao condenar o reclamante vencido na ação ao pagamento dos honorários advocatícios. Entretanto, estando a parte sucumbente ao abrigo da Justiça Gratuita, fica imune ao pagamento da verba honorária enquanto se mantiver a condição suspensiva do cumprimento da respectiva obrigação, ou seja, a condição de insuficiência econômica, impondo-se ao credor a demonstração quanto a eventual afastamento de tal óbice, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão condenatória. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (Processo 0017088-35.2017.5.16.0018; Relator: Des. José Evandro de Souza; Publicação: 25-9-2018);*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. O caso dos autos trata de trabalhador hipossuficiente que recebeu os benefícios da gratuidade de justiça. E as isenções da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §1o, VI, do CPC/15 (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/50), compreendem os honorários advocatícios. Entretanto, a reforma trabalhista também incluiu no art. 791-A o §4o, que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)". Nessa ordem de ideias, a concessão dos benefícios da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1o, da Lei 5.584/1970. Sendo assim, o direito fundamental ao amplo acesso à justiça, garantido constitucionalmente e por normas supralegais, não pode ser mitigado pela legislação ordinária, a exemplo, da Lei no. 13.467/2017, motivo pelo qual é medida que se impõe a determinação da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. (TRT da 3.a Região; Pje: 0010112-36.2018.5.03.0148 (RO); Disponibilização: 02/10/2018, DEJT/TRT3 /Cad.Jud, Página 1705; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto).'*

*O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não dispõe de jurisprudência firmada sobre o tema, em face da recente implementação da reforma trabalhista e da necessária aplicação da transcendência jurídica prevista na Instrução Normativa 41/2018.*

*Outrossim, vale lembrar que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a ADI 5.766, proposta pela Procuradoria-Geral da República, impugnando a constitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4o, 791-A, §4o, e 844, §2o, ambos da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), com relatoria a cargo do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, cujo trâmite atual encontra-se com pedido de vista antecipada concedida ao Exmo. Ministro Luiz Fux. Eis a decisão de julgamento parcial, datada de 10-5-2018:*

*(...)*

### *2.3 Conclusão*

*Dessa forma, admito o incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, acolho-o em parte para declarar a inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4o do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*

### **3 DECISÃO**

*ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por maioria, admitir o incidente de arguição de inconstitucionalidade, vencida a Des. Maria Cesarineide de Souza Lima.No mérito, por maioria, acolhê-lo em parte, para declarar a inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4o do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",nos termos do voto do Relator, vencida em parte Desembargadora (...).*

Diante dos fundamentos expostos, acolho parcialmente a arguição de inconstitucionalidade da autora no recurso ordinário do ROPS 0020068.88.2018.5.04.0232 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

BEATRIZ RENCK

Relator

### **VOTOS**

#### **DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Com a vênia da Exma. Relatora, companho o voto divergente.

#### **DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:**

Com a Relatora.

#### **DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:**

Peço vênia à Exma. Relatora para acompanhar a divergência lançada pela Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Zagrilo.

Cumpre ao Estado criar normas de incentivo à litigância responsável e a sucumbência mostra-se mecanismo apto para tanto, desde que resguardados valores alimentares em patamares razoáveis, como os propostos no voto divergente.

Um dos fundamentos da República é a cidadania e esta envolve não só direitos, mas também deveres. E o dever de acesso responsável ao Judiciário se impõe no exercício da cidadania. Ausente cidadania responsável, cabe ao Estado impor limites ao exercício de direitos com relação a quem descumpre deveres.

Interpretação sistemática da Constituição Federal que indica ausência de inconstitucionalidade, que é apenas aparente quando cotejados os preceitos da Constituição que tratam do acesso ao judiciário e da assistência gratuita como dever do Estado, olvidando-se de um dos fundamentos da República que diz com a cidadania.

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:**

**DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA.**

Peço vênia à Eminente Desembargadora Relatora para divergir em parte de seu ilustre voto, nos termos adiante delineados.

Primeiramente, registro meu entendimento pessoal de que *inoportuno* o exercício do controle *difuso* de constitucionalidade, por este Tribunal, a respeito de questões suscitadas na ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, cujo julgamento pelo STF, em controle *concentrado* de constitucionalidade, já foi inclusive iniciado.

De qualquer sorte, não olvido que inexistente óbice legal para que assim se proceda, e não por acaso meu entendimento pessoal aqui ressalvado é de que *inoportuna* a apreciação em sede de controle difuso que aqui, efetivamente, está se procedendo.

Quanto à matéria de fundo, filio-me ao posicionamento já externado pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator da ADI em epígrafe, cujo voto, em que pese ainda não publicado na íntegra, já teve disponibilizada a respectiva ementa, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 DISTRITO FEDERAL*

*RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO*

*REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.*

1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º).

**2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.**

**3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência.**

**4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80).**

**5. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.**

**6. Por fim, é igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.**

**7. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de**

**Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias.** 3. *É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento" (grifei).*

Em pontual adequação, considero que a diferenciação relevante quanto ao particular diz respeito a verbas indenizatórias e não indenizatórias/remuneratórias, e não à natureza alimentar do crédito.

Voto, assim, pela parcial acolhida da arguição para, **conferindo interpretação conforme a Constituição** à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, delimitar que a cobrança de honorários sucumbenciais da parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita poderá incidir: (i) sobre verbas indenizatórias, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias.

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

Acompanho integralmente o voto da Eminente Relatora.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Peço vênia aos entendimentos em sentido contrário para acompanhar o voto da Exma. Relatora.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**

Com a vênia da Exma. Relatora para acompanhar a divergência lançada pela Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Zagriolo.

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:**

Acompanho o voto condutor, pelos fundamentos que expõe, *permissa venia* das doutas divergências lançadas.

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Acompanho o voto da Relatora.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Dirirjo parcialmente do voto da Exma. Desa. Relatora, *concessa venia*.

Chancelar, eventualmente, o pagamento de honorários de sucumbência com os créditos de típica ação trabalhista, na qual o trabalhador persegue basicamente direitos de natureza alimentar, mostra-se ilegítima, especialmente em se considerando a impossibilidade de penhora de verbas de natureza salarial, observado o princípio da intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, CRFB) e a necessidade do assistido pela justiça gratuita, uma vez que os créditos postulados, como regra geral, inevitavelmente, destinam-se à sobrevivência do demandante e de sua família.

Ainda, convém registrar o que dispõe a Convenção 95 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil, por meio do Decreto 41.721/57:

#### *ARTIGO 1º*

*Para os fins da presente convenção, o termo "salário" significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados. (...)*

#### *ARTIGO 10*

*1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.*

*2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família .*

Acerca do tema, no mesmo norte, as ponderações de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Reforma Trabalhista. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2018, p.343): (...)

*Frise-se que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF, tendo como objeto, entre outros dispositivos decorrentes da Lei 13.467/2017, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", prevista no § 4167 do art. 791-A da CLT.*

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado no qual se comprometeu, perante a comunidade internacional, a observar os direitos humanos ali previstos, nos quais se colhe o acesso à justiça facilitado quando se tratar de garantias fundamentais:

*1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que*

*estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.*

Os créditos trabalhistas, via de regra, são direitos fundamentais, previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição da República, portanto, há direito humano e fundamental de acesso à justiça, quando se trata de direitos sociais previstos nos referidos dispositivos constitucionais e deve ser aplicada a norma da Convenção Interamericana de Direitos Humanos relativa à simplificação, rapidez e efetividade do instrumento processual que protege o bem da vida vindicado, valores jurídicos intangíveis e que absolutamente não são compatíveis com o pagamento de honorários sucumbenciais ou custas pelo trabalhador.

Por outro lado, na interpretação do acesso à justiça facilitado para defesa de direitos e garantias fundamentais, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece os critérios hermenêuticos:

*Artigo 29. Normas de interpretação*

*Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.*

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, é descabida a interpretação restritiva do direito humano de acesso à Justiça do Trabalho que se pretende impor, mediante sucumbência à parte hipossuficiente.

Desse modo, deve ser excluída a incidência da disciplina prevista na Lei 13.467/17. A declaração de pobreza tem presunção legal de veracidade, sendo bastante para se considerar configurada a situação econômica do trabalhador. Aplica-se a Súm. 450 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita".

De conseguinte, acolho integralmente a arguição do autor no recurso ordinário nos autos do ROPS 0020068.88.2018.5.04.0232 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.



**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:**

Acompanho a Relatora.

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS:**

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:**

Acompanho integralmente o voto da Eminente Relatora.

**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:**

Acompanho o voto condutor.

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA:**

Acompanho o voto da eminente Relatora.

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:**

Peço vênias à Exma. Relatora para acompanhar a divergência lançada pela Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO:**

Peço vênias à Exma. Relatora para acompanhar os votos divergentes lançados pela Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo e pelo Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira.

**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES:**

Acompanho a Relatora.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA**

**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA**

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA**

**DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO**

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON**

**DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO**

**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES**



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[BEATRIZ RENCK]**



18102512370032500000028815170

[https://pje.trt4.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo